



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____ / _____

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017
02/08/2017	

AUTOR
DEPUTADO DILCEU SPERAFICO – PP/PR

Modifica-se os incisos art. 1º § 2º, incisos I, II, alínea “a”, o inciso I, II, alínea “a” do parágrafo §2, do art. 3º e o art. 7 § 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 1º

*§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado **até o dia 30 de novembro de 2017** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.*

Art. 3º

*I - pagamento de, no mínimo, (1%) **um por cento** do valor da dívida consolidada, , sem as reduções de que trata o inciso II, em **até doze parcelas iguais** e sucessivas, a contar da data da adesão, e o restante:*

*II – o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até (228) **duzentos e vinte e oito** prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de*

*a) - (50%) **cinquenta por cento** das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e*

§ 2º

CD/17013.93979-04

*I- o pagamento em espécie de, no mínimo, (1%) **um por cento** do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre*

*II- o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até (228) **duzentos e vinte e oito** prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de, equivalente a (0,3%) **três décimos por cento** da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:*

*a) - (50%) **cinquenta por cento** das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e*

Art. 7º.....

*§ 3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes ao **IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo**, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento*

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se necessário a presente emenda ao Artigo 1º § 2º referente ao prazo de adesão para 30 de novembro de 2017, para dar tempo suficiente aos contribuintes consolidarem seus débitos.

Na mesma linha, o inciso I e o § 2º do artigo 3º prevê a entrada de 4% quatro por cento sobre o valor consolidado dos débitos, parcelado em 4 (quatro) parcelas.

É necessária uma revisão do percentual da entrada para 1% (um por cento) e divido em 12 parcelas, devido ao montante expressivo da dívida que se acumulou durante década na morosidade da Justiça, e ainda decorre que o setor é de margem apertada, ficando assim comprometido as operações atuais e futuras.

É necessário ainda, estimular o contribuinte a conseguir quitar seus débitos, conferindo uma redução de 50% cinquenta por cento sobre as multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios

O inciso II do artigo 3º prevê o parcelamento em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais, porém é necessária uma alteração para 228 prestações mensais, devido ao montante expressivo da dívida que se acumulou durante década na morosidade da Justiça, e ainda decorre que o setor é de margem apertada, ficando assim comprometido as operações atuais e futuras.

Com relação ao o § 2º do artigo 3 também em 228 prestações mensais e sucessivas, sendo equivalente a 0,3% três décimos por cento da média mensal da receita bruta do ano civil imediatamente anterior ao vencimento da parcela, devido ao montante expressivo da dívida, onde será descapitalizada

Por fim, é necessário a alteração da correção das parcelas para IPCA, pois com a correção pela SELIC o da correção mensal será maior que o valor das parcelas a serem amortizadas

Sala das Sessões, de de 2017.

Dep. DILCEU SPERAFICO PP/PR